SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000718-38.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Carlos Soares de Oliveira

Requerido: Valdecler Ciloguimar Ruy Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

1- Não merece deferimento o pedido de expedição de ofícios ao Detran, autarquia que não integra a lide e não pode ser compelida às regularizações pretendidas pelo autor.

2- As arguições de prescrição comportam acolhimento.

Aplica-se à hipótese o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil que estabelece prazo prescricional de três anos, conforme abaixo:

"Art. 206 - Prescreve:

(...

Parágrafo terceiro - Em três anos:

(...

V - a pretensão de reparação civil.

Em que pese o alegado pelo autor na réplica, o início do fluxo do prazo prescricional ocorreu na data da efetivação do contrato de compra e venda em 13 de janeiro de 2010, momento em que ocorreu a entrega do bem ao autor (fl. 02).

Com efeito, no período compreendido entre os dias 13 de janeiro de 2010 e a data da propositura da demanda (16 de dezembro de 2015) decorreram mais de três anos, prazo máximo para o titular do direito supostamente violado deduzir a pretensão de reparação civil.

Assim, em razão do fluxo do prazo prescricional não procede o pleito formulado pelo autor.

Nestes termos, a jurisprudência do E. TJ-SP:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Determinada devolução do bem. Recusa ao recebimento do veículo por apresentar diversas avarias. Pedidos de indenização por danos materiais e morais. Pretensões de reparação civil que se sujeitam a prazo trienal. Fato ocorrido em 1998. Ação distribuída em março de 2012. Prescrição reconhecida de ofício. Improcedência da ação. Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00512672620128260346 SP 0051267-26.2012.8.26.0346, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2015)

Bem móvel. Ação de reparação de danos materiais e morais. Aplicação do prazo

prescricional de três (03) anos previsto no artigo 206, § 3°, do Código Civil de 2002. Sentença mantida. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00009542020068260654 SP 0000954-20.2006.8.26.0654, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 17/11/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório formulado. Arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido, devidos aos advogados das partes adversárias, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intimem-se contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

Prosseguir-se-á referentemente aos pedidos de entrega dos documentos pelo corréu **Valdecler Ciloguimar** e, neste ponto, defiro o chamamento ao processo formulado às fls. 165. Se em termos, CITE-SE.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA